



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24029.01483-76

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.678, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1.678, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.*

A proposição objetiva agravar as penas de crimes praticados nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, criando uma circunstância agravante genérica e aumentando a pena dos crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal e ameaça, quando



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1844472426>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24029.01483-76

praticados nesse contexto, além de tornar crime a conduta de portar arma sem licença em estabelecimentos de ensino ou em suas adjacências.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O projeto inicialmente tramitava conjuntamente com os Projetos de Lei nº 1.657, 1.676 e 1.795, todos de 2023, mas foi objeto de desapensamento e passou a tramitar de forma autônoma.

Após esta Comissão, a matéria vai ao exame da Comissão de Educação (CE) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para opinar sobre proposições referentes a segurança pública, nos termos do art. 104-F, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme defendido pelo autor na Justificação, a violência em ambientes escolares tem aumentado de forma alarmante, de modo que o poder público precisa dar uma resposta rápida para coibir esses crimes e proteger as crianças e os servidores que trabalham nas escolas.

Para tanto, o projeto torna circunstância agravante de qualquer crime o cometimento de crime nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino. Além disso, a proposição dá tratamento mais rigoroso para alguns crimes caso praticados nesse contexto: no caso de homicídio, torna-o qualificado; em caso de lesão corporal, aumenta a pena em um terço; na hipótese de constrangimento ilegal, passa a ser causa de aumento de pena; e em caso de ameaça, a pena é aumentada da metade. Por fim, o PL também tipifica o crime de trazer consigo arma, sem licença da autoridade, em estabelecimentos de ensino ou em suas adjacências, com



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1844472426>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24029.01483-76

aumento de pena se o autor já houver sido condenado por violência contra a pessoa.

Diante dos massacres e episódios de violência nas escolas, é imperativo adotar medidas preventivas e criar instrumentos legais eficazes para proteger os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. A aprovação deste projeto ajudará a prevenir e combater ataques violentos a escolas, garantindo um ambiente seguro e protegido para crianças, adolescentes, professores e demais funcionários. Com penas mais rigorosas para crimes cometidos nas escolas e nas suas imediações, estaremos promovendo um ambiente mais seguro e educativo.

Não obstante, propomos alguns ajustes para aperfeiçoar o Projeto.

Apresentamos uma emenda de redação para corrigir o inciso em que é inserida a nova qualificadora do homicídio, para que não se revogue o feminicídio. Além disso, faz-se necessário incluir essa nova modalidade de homicídio qualificado no rol de crimes hediondos, razão de outra emenda.

Por fim, suprimimos do Projeto o crime inserido no art. 250-A do Código Penal. Os crimes de porte ilegal de arma de fogo já são previstos na Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), cujas penas mais elevadas prevalecerão em detrimento do novo tipo penal, que acabará sendo aplicado apenas aos casos de porte de arma branca. Além disso, como não existe regulamentação acerca das situações em que o porte de arma branca é permitido, há o risco de o crime ter pouca aplicabilidade prática. Dessa forma, entendemos ser mais efetivo inserir causa de aumento de pena no Estatuto do Desarmamento, aplicável aos crimes de porte, disparo, comércio e tráfico ilegal de arma de fogo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.678, de 2023, com as seguintes emendas:



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1844472426>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24029.01483-76

EMENDA N° - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
§ 2º

.....
X – nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

EMENDA N° - CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20.

.....
III – se forem praticados nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.”” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1844472426>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24029.01483-76

EMENDA N° - CSP

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1844472426>